



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO BORJA
Lei nº 1.781, de 25 de janeiro de 1991.

RESOLUÇÃO CME/SB Nº 04/07/CME/SB

Orienta a implementação das normas que regulamentam a Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, no Sistema Municipal de Ensino do Município de São Borja.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO BORJA, no uso de suas atribuições legais

Considerando o disposto na Constituição Federal/88, Lei de Diretrizes e Bases nº 9394/96, Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8069/80, Resolução CNE/CEB nº 2/01, que institui as Diretrizes Nacionais da Educação Especial, Lei Nº 10.172/2001 – Plano Nacional de Educação.

Considerando a evolução da Educação Especial que altera o enfoque de integração para inclusão;

Considerando a necessidade de orientação ao Sistema Municipal de Ensino de São Borja em consonância com os princípios de educação inclusiva;

Considerando as ações da educação especial em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino;

Considerando a ação complementar da educação especial não substitutiva a educação regular comum;

Considerando a necessidade de regulamentar a educação especial, na perspectiva da educação inclusiva;

RESOLVE

Art. 1º - A presente Resolução institui normas que orientam o Sistema Municipal de Ensino de São Borja, para a educação de alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, na Educação Básica, em todas suas etapas e modalidades.

Parágrafo Único: O atendimento desses alunos terá início na educação infantil, nas creches e pré-escolas (por profissionais especializados para realizar a estimulação essencial tendo conhecimento do desenvolvimento infantil), assegurando-lhes os serviços de educação especial sempre que se evidencie, mediante avaliação e interação com a família e a comunidade, a necessidade de atendimento educacional especializado.

Art. 2º - O Sistema de Ensino deve matricular todos os alunos, cabendo ao Órgão administrativo do Sistema organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.

Parágrafo Único: O Sistema de Ensino deve conhecer a



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO BORJA
Lei nº 1.781, de 25 de janeiro de 1991.

demanda real do atendimento a alunos com necessidades educacionais especiais, mediante a criação de sistema de informação e o estabelecimento de sistema de informação com os Setores responsáveis pelo Censo Escolar, Saúde e Assistência Social, para atender a todas as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo desses alunos.

Art. 3º - Por Educação Especial, modalidade da educação escolar, entende-se um processo educacional definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentem necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Parágrafo Único: O Órgão administrativo do Sistema de Ensino deve constituir e fazer funcionar um departamento responsável pela educação especial, dotado de equipe técnica especializada multifuncional, materiais e financeiros que viabilizem e deem sustentação ao processo da educação inclusiva.

Art. 4º - Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos educandos, as características bio-psi-sociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar:

I – a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social.

II – a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências.

III – o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e usufruto de seus direitos.

Art. 5º - Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que durante o processo educacional, apresentarem:

I – dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades compreendidas em dois grupos:

a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;

b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências;

II – dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

III – altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar conceitos, procedimentos e atitudes.

Art. 6º - Para a identificação das necessidades educacionais especiais dos alunos e a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, a escola deve



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO BORJA
Lei nº 1.781, de 25 de janeiro de 1991.

realizar, com assessoramento técnico, avaliação do aluno no processo de ensino e aprendizagem, contando, para tal, com:

I – a experiência de seu corpo docente, seus diretores, supervisores e orientadores educacionais;

II – o departamento responsável pela educação especial do sistema;

III – a colaboração da família, e a cooperação dos serviços de Saúde, Assistência Social e Ministério Público, quando necessário;

Art. 7º - O atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais deve ser realizado em classes comuns do ensino regular, em qualquer etapa ou modalidade da educação Básica.

Art. 8º - As escolas do Sistema de Ensino devem prever e a Mantenedora prover na organização das classes comuns:

I – professores das classes comuns e da educação especial capacitados e especializados, respectivamente, para atendimento às necessidades educacionais dos alunos;

II – distribuição dos alunos com necessidades educacionais especiais pelas várias classes do ano escolar em que forem matriculados, de modo que essas classes comuns se beneficiem das diferenças e ampliem positivamente as experiências de todos os alunos, dentro do princípio de educar para a diversidade;

III – flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentarem necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória.

IV – serviços de apoio pedagógicos especializado realizado nas classes comuns;

a) atuação colaborativa de professor especializado em educação especial;

b) atuação de professores-intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis;

c) atuação de professores e outros profissionais itinerantes do departamento responsável pela educação especial;

d) disponibilização de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e a comunicação.

V – serviços de apoio pedagógicos realizado em salas de recursos multifuncionais, conduzido por professor *especializado*, que suplementa (nos casos



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO BORJA

Lei nº 1.781, de 25 de janeiro de 1991.

de superdotados) e complementa (para os demais alunos) o atendimento educacional realizados em classes comuns da rede regular de ensino. Esse serviço realiza-se nas escolas, em local dotado de equipamentos e recursos pedagógicos adequados às necessidades educacionais especiais dos alunos, podendo estender-se a alunos de escolas próximas, nas quais ainda não exista atendimento. Pode ser realizado individualmente ou em pequenos grupos, para alunos que apresentem necessidades educacionais especiais semelhantes, em horário diferente daqueles em que frequentam a classe comum.

VI – condições para estudos e formação teórica da educação inclusiva, com protagonismo dos professores, articulando experiência e conhecimento com as necessidades/possibilidades surgidas na relação pedagógica, com a colaboração de instituições de ensino superior e de pesquisa;

VII – sustentabilidade no processo inclusivo, mediante aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalho em equipe na escola e constituição de redes de apoio, com a participação da família no processo educativo, bem como de outros agentes e recursos da comunidade;

VIII – temporalidade flexível do ano letivo para atender às necessidades educacionais especiais de alunos com deficiência mental ou com graves deficiências múltiplas, de forma que possam concluir em tempo maior o currículo previsto para série/etapa escolar, principalmente nos anos finais do ensino fundamental, conforme estabelecido por normas dos sistemas de ensino, procurando-se evitar o máximo defasagem idade/série;

IX – atividades que favoreçam, ao aluno que apresente habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, “c”, da Lei 9.394/96.

Parágrafo Único: A escola comum, na constituição das turmas, pode incluir, no máximo 3 (três) alunos com necessidades educacionais especiais semelhantes por turma, devendo ser admitida a lotação máxima de 20 (vinte) alunos na pré-escola, 20 (vinte) nos anos iniciais do ensino fundamental e 25 (vinte e cinco) nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio. Em se tratando de inclusão de pessoas com deficiências diferenciadas, admite-se, no máximo, 2 (dois) alunos por turma, sempre a critério da equipe escolar. Parecer Ceed nº 56/2006)

Art. 9º - Os alunos que apresentarem necessidades educacionais especiais e que requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, recursos, ajudas e apoios intensos e contínuos, bem como adaptações curriculares tão significativas que a escola comum não consiga prover, podem ser atendidos, em caráter extraordinário, em escolas especiais, públicas ou privadas, atendimento esse complementado, sempre que necessário e de maneira articulada, por serviços das áreas de Saúde, Trabalho e Assistência Social.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO BORJA
Lei nº 1.781, de 25 de janeiro de 1991.

Parágrafo Único – As escolas especiais, devem cumprir as exigências legais similares às de qualquer escola de ensino regular.

Art. 10º - A partir do desenvolvimento apresentado pelo aluno, a equipe pedagógica da escola especial e a família devem decidir conjuntamente quanto a transferência do aluno para escola da rede regular de ensino, com base em avaliação pedagógica e na indicação, por parte do departamento responsável pela educação especial do Sistema de Ensino, de escolas regulares em condições de realizar seu atendimento educacional.

Art. 11º - Recomenda-se às escolas e aos sistemas de ensino a constituição de parcerias com instituições de ensino superior para a realização de pesquisas e estudos de casos relativos ao processo de ensino e aprendizagem de alunos com necessidades educacionais especiais, visando aperfeiçoamento deste processo educativo.

Art. 12º - Os Sistemas de Ensino, nos termos da Lei 10.098/2000, que trata da Acessibilidade e da Lei 10.172/2000, do Plano Nacional de Educação e da Resolução CNE-CEB Nº 02/2001, que institui as Diretrizes Nacionais da Educação Especial, devem assegurar a acessibilidade dos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas urbanistas, na edificação – incluindo instalações, equipamentos e mobiliários – e nos transportes escolares, bem como de barreiras nas comunicações, provendo as escolas dos recursos humanos e materiais necessários.

§ 1º - Para atender aos padrões mínimos, estabelecidos com respeito à acessibilidade, deve ser realizada a adaptação das escolas existentes e condicionadas a autorização de construção e funcionamento de novas escolas ao preenchimento dos requisitos de infraestrutura definidos.

§ 2º - Deve ser assegurada, no processo educativo de alunos que apresentam dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais educandos, a acessibilidade aos conteúdos curriculares, mediante a utilização de linguagens de códigos aplicáveis, como o sistema Braille e a língua de sinais, sem prejuízo do aprendizado da língua portuguesa, facultando-lhes e às suas famílias a opção pela abordagem pedagógica que julgarem adequada, ouvidos os profissionais especializados em cada caso.

Art. 13º - A Mantenedora do Sistema de Ensino, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, devem organizar o atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.

§ 1º As classes hospitalares e o atendimento em ambiente domiciliar devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de alunos matriculados em escolas da Educação Básica, contribuindo para seu



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO BORJA

Lei nº 1.781, de 25 de janeiro de 1991.

retorno e reintegração ao grupo escolar, e desenvolver currículo flexibilizado com crianças, jovens e adultos não matriculados no sistema educacional local, facilitando seu posterior acesso à escola regular.

§ 2º - Nos casos que trata o artigo, a certificação de frequência deve ser realizada com base no relatório elaborado pelo professor especializado que atende o aluno.

Art. 14º - O Sistema Municipal de Ensino é responsável pela identificação, análise, avaliação da qualidade e idoneidade, bem como pelo credenciamento de escolas ou serviços, públicos ou privados, com os quais estabelecerão convênios ou parcerias para garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de seus alunos, observados os princípios da educação inclusiva.

Art. 15º - A organização e operacionalização dos currículos escolares são de competência e responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, devendo constar de seus projetos pedagógicos as disposições necessárias para o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos, respeitadas até, além das Diretrizes Curriculares Nacionais de todas as etapas e modalidades da Educação Básica, as normas do Órgão Normativo do Sistema de Ensino.

Art. 16º - É facultado às instituições de ensino, esgotadas as possibilidades pontuadas nos Artigos 24 e 26 da LDBEN, viabilizar ao aluno com grave deficiência mental ou múltipla, que não apresentar resultados de escolarização previstos no Inciso I do Artigo 32 da mesma Lei, *terminalidade específica* do ensino fundamental, por meio da certificação de conclusão de escolaridade, com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as competências desenvolvidas pelo educando, bem como o encaminhamento devido para a Educação de Jovens e Adultos e para a Educação Profissional.

Art. 17º - Cabe ao Conselho Municipal de Educação estabelecer normas e a Mantenedora condições para funcionamento de suas escolas, a fim de que essas tenham sustentabilidade para elaborar seu projeto e possam contar com professores capacitados e especializados, conforme previsto no Artigo 59 da LDBEN e com base nas Diretrizes Curriculares para Formação de Docentes;

§ 1º - São considerados professores capacitados para atuar em classes comuns com alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, aqueles que comprovem que, em sua formação, de nível médio, superior ou cursos adicionais, foram incluídos conteúdos sobre educação especial, adequados ao desenvolvimento de competências e valores para:

I – perceber as necessidades educacionais especiais dos alunos e valorizar a educação inclusiva;

II – flexibilizar a ação pedagógica nas diferentes áreas de conhecimento de modo adequado às necessidades especiais de aprendizagem;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO BORJA
Lei nº 1.781, de 25 de janeiro de 1991.

III – avaliar continuamente a eficácia do processo educativo para o atendimento de necessidades educacionais especiais;

IV – atuar em equipe, inclusive com os professores especializados em educação especial;

§ 2º - São considerados *professores especializados em educação especial* aqueles que desenvolveram competências para identificar as necessidades educacionais especiais para definir, implementar, liderar e apoiar a implementação de estratégias de flexibilização, adaptação curricular, procedimentos didáticos pedagógicos e práticas alternativas, adequados ao atendimento das mesmas, bem como trabalhar em equipe, assistindo ao professor de classe comum nas práticas que são necessárias para promover a inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais.

§ 3º - Os professores especializados em educação especial deverão comprovar:

I – formação em cursos de licenciatura em educação especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para educação infantil ou para os anos iniciais do ensino fundamental;

II - complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas de conhecimento, para atuação no Ensino Fundamental;

§ 4º - Aos professores que já estão exercendo o magistério devem ser oferecidas oportunidades de formação continuada, inclusive em nível de especialização, pelas instâncias educacionais no Município.

Art. 18º - Esta Resolução para Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, estende-se para todas as etapas e modalidades da Educação Básica.

Art. 19º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Um longo caminho foi percorrido entre a exclusão e a inclusão escolar e social. Até recentemente, a teoria e a prática dominantes relativas ao atendimento às necessidades educacionais especiais das crianças, jovens e adultos, definiam a organização de escolas e de classes especiais, separando essa população dos demais alunos. Nem sempre, mas muitos casos, a escola especial desenvolvia-se em regime residencial e, conseqüentemente, a criança, o adolescente e o jovem eram afastados da família e da sociedade. Esse procedimento conduzia, invariavelmente, a um aprofundamento maior do preconceito.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO BORJA
Lei nº 1.781, de 25 de janeiro de 1991.

Essa tendência, que já foi senso comum no passado, reforçava não só a segregação de indivíduos, mas também os preconceitos sobre as pessoas que fugiam do padrão de normalidade, agravando-se pela irresponsabilidade dos sistemas de ensino para com essa parcela da população, assim como pelas omissões e/ou insuficiência de informações acerca desse alunado nos cursos de formação de professores. Na tentativa de eliminar os preconceitos e de integrar os alunos portadores de deficiência nas escolas comuns do ensino regular, surgiu o movimento da integração escolar.

Esse movimento caracterizou-se pela utilização das classes especiais (integração parcial) na preparação do aluno para integração total na classe comum. Ocorria, com frequência, o encaminhamento indevido de alunos para as classes especiais, e consequentemente, a rotulação a que eram submetidos.

O aluno, nesse processo, tinha que se adequar à escola, que se mantinha inalterada. A integração total na classe comum só era permitida para aqueles alunos que conseguissem acompanhar o currículo ali desenvolvido. Tal processo, no entanto, impedia que a maioria das crianças, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais, alcançassem os níveis mais elevados de ensino. Eles engrossavam, dessa forma, a lista dos excluídos do sistema educacional.

Na era atual, batizada como a era dos direitos, pensa-se diferentemente acerca das necessidades educacionais especiais de alunos. A ruptura com a ideologia da exclusão proporcionou a implantação de políticas de inclusão que vêm sendo debatidas e exercitadas em todo país. Hoje, a legislação brasileira posiciona-se pelo atendimento dos alunos com necessidades educacionais especiais preferencialmente em classes comuns das escolas em todos os níveis, etapas e modalidade de educação e ensino.

A educação tem hoje, portanto, um grande desafio: garantir o acesso aos conteúdos básicos que a escolarização deve proporcionar a todos os indivíduos – inclusive àqueles com necessidades educacionais especiais, particularmente alunos que apresentam altas habilidades, precocidade, superdotação, síndromes, quadros psicológicos, neurológicos ou psiquiátricos; portadores de deficiências, ou seja, alunos que apresentam significativas diferenças físicas, sensoriais ou intelectuais, decorrentes de fatores genéticos, inatos ou ambientais, de caráter temporário ou permanente e que, em interação dinâmica com fatores sócio ambientais, resultam em necessidades muito diferenciadas da maioria das pessoas.

Ao longo dessa trajetória, verificou-se a necessidade de reestruturar os sistemas de ensino, que devem organizar-se para dar respostas às necessidades educacionais de todos os alunos. O caminho foi longo, mas aos poucos está surgindo uma nova mentalidade, cujos resultados deverão ser alcançados pelos esforços de todos, no reconhecimento dos direitos dos cidadãos. O principal direito refere-se à preservação da dignidade e à busca da identidade como cidadão. Esse direito pode ser alcançado por meio da implementação de uma política de educação especial na perspectiva da educação inclusiva. Existe uma dívida social a ser resgatada.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO BORJA
Lei nº 1.781, de 25 de janeiro de 1991.

Com a edição desta resolução, este Colegiado está oferecendo à comunidade escolar e aos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, um caminho e os meios legais necessários para a superação do grave problema educacional, social e humano que os envolve.

Igualdade de oportunidades e valorização da diversidade no processo educativo e nas relações sócias são direitos dessas crianças, jovens e adultos. Tornar a escola inclusiva e a sociedade inclusiva é uma tarefa de todos.

São Borja, 07 de Novembro de 2007

Ereni de Paulus Gamarra – Relatora

Cláudia Simone Ávila Nunes

Laura Lima Almeida Caetano

Madalena Motta da Silva

Vaine Verli Nunes Fonseca

O Conselho Municipal de Educação aprova por unanimidade esta Resolução.

Sala de reuniões, em 07 de Novembro de 2007.

Laura Lima Almeida Caetano
Presidente/CME/SB